
RESUMO:

A reclamante celebrou contrato com vista à prestação de serviços de comunicações electrónicas.

Mais tarde, a reclamante alterou a sua residência para Angola, tendo solicitado a resolução do contrato. Foi emitida factura de penalização, cujo pagamento a reclamante recusou efectuar.

Tendo em conta o conteúdo do requerimento apresentado pela reclamada, esta optou por prescindir do valor relativo à penalização por incumprimento contratual. Nestes termos, em face da situação descrita, julgou-se procedente a reclamação, face à transacção, nos termos dos artigos 283.º, 284.º e 290.º do Código de Processo Civil.

Tópicos

Produto/serviço: Comunicações Electrónicas

Tipo de problema: Facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigos 283.º, 284.º e 290.º do Código de Processo Civil.

Pedido do Consumidor: Anulação da penalização.

Sentença nº 61/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, está apenas presente a reclamante não se encontrando qualquer representante da reclamada (----) que enviou um requerimento que foi junto ao processo, cujo duplicado foi entregue à reclamante, dando-se o mesmo por reproduzido.

Tendo em conta o conteúdo do requerimento apresentado pela reclamada, esta optou por prescindir do valor relativo à penalização por incumprimento contratual (artigo 2.º do requerimento).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação, face à transacção que homologa, absolvendo e condenando as partes a cumpri-la nos seus termos, ao abrigo dos artigos 283.º, 284.º e 290.º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 29 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)